

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 03/11/2015 A 06/11/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Conflito negativo de competência. Contrato administrativo. Permissão para administração de porto seco. Pretensão de revisão de cláusula contratual. Competência da 3ª Seção.*

A revisão de cláusula de contrato administrativo de permissionária operadora de porto seco, e a consequente declaração de ilegalidade da decisão administrativa que considerou preclusa a pretensão de reajuste com base no valor e data da proposta da licitação é de competência da Terceira Seção. Unânime. (CC 0043459-33.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 05/11/2015.)

## Primeira Turma

*Auxílio-doença. Conversão em aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Laudo pericial produzido por fisioterapeuta. Sentença anulada.*

O inciso XII do art. 4º da Lei 12.842/2013 estabelece ser a perícia médica atividade privativa do profissional de Medicina, com o diagnóstico de doenças e das condições de saúde do paciente, pois o fisioterapeuta não detém formação técnica para o diagnóstico de doenças, emissão de atestados ou realização de perícia médica. Unânime. (Ap 0068556-49.2014.4.01.9199, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 04/11/2015.)

*Contagem de tempo de contribuição. Regimes de previdência distintos. Segurado aposentado pelo regime estatutário. Contagem recíproca. Utilização do tempo não utilizado. Possibilidade.*

É possível computar em outro regime tempo de serviço não utilizado na concessão de aposentadoria em regime próprio. A norma previdenciária não cria empecilho à obtenção de duas aposentadorias em regimes distintos, apenas veda o mesmo tempo utilizado para a obtenção de dois benefícios. Assim, não há óbice para que o segurado utilize o tempo excedente para obter outra aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Unânime. (ReeNec 0012219-50.2010.4.01.4100, rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu (convocada), em 04/11/2015.)

## Segunda Turma

*Servidores municipais e estaduais não comissionados requisitados da Justiça Eleitoral. Auxílio-creche e auxílio-alimentação. Pagamento pela União. Impossibilidade.*

Inexiste previsão legal de pagamento pela União de auxílio-creche e auxílio-alimentação a servidores requisitados de órgãos estaduais e municipais, salvo se ocupantes de cargos em comissão ou exercentes de funções gratificadas. Unânime. (Ap 0005254-41.2005.4.01.4000, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), em 04/11/2015.)

*Servidor. Hospital. Suspensão de pagamento de plantões. Manutenção do atendimento essencial à saúde da comunidade envolvida.*

É possível a realização e o pagamento de plantões médicos que tenham sido efetivamente realizados e que se mostrem necessários e indispensáveis à manutenção do serviço essencial à população envolvida, para que se evite o pagamento indiscriminado e reajuste de remuneração de forma indireta e não prevista em lei. Unânime. (ApReeNec 0005236-34.2002.4.01.3803, rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado), em 04/11/2015.)

## Terceira Turma

*Prisão preventiva. Fraudes bancárias. Garantia da ordem pública. Óbice à reiteração delituosa. Possibilidade. Irrelevância das condições pessoais favoráveis.*

A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para justificar a revogação da prisão preventiva, quando evidenciadas quaisquer das circunstâncias previstas no art. 312 do CPP. Unânime. (HC 0039676-62.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 04/11/2015.)

*Uso de documento público falso. CNH. Rejeição da denúncia. Falsificação grosseira. Crime impossível. Não ocorrência.*

O uso perante policiais rodoviários federais de CNH capaz de enganar uma pessoa comum, inclusive deixando em dúvida os agentes, que somente após pesquisa junto ao Infoseg confirmaram a falsidade, é circunstância a comprovar que não se trata de contrafação grosseira, sobretudo porque confirmada a boa qualidade mediante laudo pericial. Unânime. (RSE 0022402-07.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Ney Bello, em 04/11/2015.)

*Lei de Crimes Ambientais. Ato tendente à pesca. Uso de arbalète. Insignificância. Justa causa. Ausência.*

Apesar de a norma penal ambiental prever que atos tendentes à pesca são puníveis na forma do art. 36 da Lei 9.605/1998, o glossário do Supremo Tribunal Federal considera que o princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou em sua não aplicação. Unânime. (RSE 0008849-45.2014.4.01.3802, rel. Des. Federal Ney Bello, em 04/11/2015.)

*Delito de moeda falsa. Prescrição não ocorrente. Ausência de dolo e desconhecimento do falso. Ônus da prova que compete à re. Boa-fé não demonstrada. Pena. Manutenção da dosimetria.*

A contagem do prazo prescricional deve ser feita com base na pena em concreto correspondente. Não ultrapassados mais de oito anos (art. 109, IV, do CP) entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, não se opera a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado pela pena *in concreto* (art. 110, § 1º, CP), não se concretizando a extinção da punibilidade. Não se aplica o princípio da insignificância no crime de moeda falsa, cuja norma tutela a fé pública e a credibilidade no sistema financeiro. Demonstrado que o réu, livre e conscientemente, guardou cédulas falsas com conhecimento do caráter ilícito, confirma-se o decreto condenatório, nos termos do art. 289, § 1º, do CP. Unânime. (Ap 0000553-62.2004.4.01.4100, rel. Des. Federal Ney Bello, em 03/11/2015.)

## Quarta Turma

*Tentativa de furto em agência da CEF. Reiteração delitiva. Avaliação desfavorável da conduta social. Possibilidade.*

Não existe ilegalidade na valoração negativa da conduta social em razão da contumácia do agente na prática de delitos, caracterizando sua tendência à prática reiterada de delitos da mesma natureza, desde que haja prova de condenação transitada em julgado por fato anterior. Precedentes. Unânime. (Ap 0031542-63.2013.4.01.3800, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 03/11/2015.)

*Improbidade administrativa. Ofensa a princípios da Administração Pública. Retardar ou deixar de praticar ato de ofício. Ausência de resposta a requisição de informações e documentos pelo MPF. Inexistência de conduta ímproba.*

Improbidade não se confunde com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Dessa forma, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas no art. 9º e no art. 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0002593-09.2011.4.01.3700, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 03/11/2015.)

*Improbidade administrativa. Prefeito municipal. Sucessão de mandato do gestor anterior. Legitimidade passiva. Ausência de prestação de contas. Ato de improbidade administrativa configurado.*

Indenizar significa reparar o dano (tornar indene) com uma compensação ou retribuição pecuniária. Não há responsabilidade civil sem dano material, direto ou indireto, ou mesmo moral. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento. Unânime. (Ap 0008504-40.2009.4.01.3904, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 03/11/2015.)

## Quinta Turma

*Construção de hidrelétrica. Impactos ambientais. Âmbito local. Competência comum para licenciamento ambiental. Órgão ambiental.*

Conforme afirmação do Ibama e da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – Sema/MT, o licenciamento ambiental da Usina de Sinop/MT, a ser construída no rio Teles Pires, é de competência daquela secretaria, diante da inexistência de obra com significativos impactos ambientais regionais. O Ibama possui competência supletiva, podendo intervir no processo de licenciamento a qualquer momento, caso vislumbre que os interesses ambientais não estejam recebendo a devida atenção e proteção dos órgãos ambientais estadual e municipal. Maioria. (ReeNec 0007786-39.2010.4.01.3603, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 04/11/2015.)

*Cooperativa de trabalho médico. Cláusula de exclusividade. Multa do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade.*

O estatuto de cooperativa médica que prevê cláusula de exclusividade, impossibilitando que o médico cooperado participe como credenciado ou referenciado de outra operadora de plano de saúde consiste em grave ofensa à ordem econômica, nos termos do art. 21, inciso IV, da Lei 8.884/1994, bem como ao art. 18, inciso III, da Lei 9.656/1998. Unânime. (Ap 0033320-95.1999.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 04/11/2015.)

*Contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil (Fies). Fiança. Alegação de nulidade por falta de anuência do cônjuge. Informação falsa sobre o estado civil prestada pelo fiador. Má-fé reconhecida. Inexistência de nulidade da fiança.*

Não pode espólio de fiador alegar erro em aditamento de contrato de financiamento estudantil (Fies) por informação falsa dele a respeito do seu estado civil, pois viola o princípio da boa-fé objetiva que deve permear a conduta dos contratantes. É por intermédio do ato jurídico cartorário e solene do casamento que se presume a publicidade do estado civil dos contratantes. Assim, em se tratando de conviventes em união estável, dispensam-se as vênias conjugais para a concessão de fiança. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0000862-03.2010.4.01.3800, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 04/11/2015.)

*Busca e apreensão. Contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária. Inadimplência comprovada. Retomada do bem pelo proprietário. Pretensão legítima.*

É legítima a pretensão da instituição financeira credora de retomar o bem objeto de alienação fiduciária em face da inadimplência do devedor. A existência de pedido de revisão contratual não impede a busca e apreensão do bem, uma vez que a procedência do pedido do credor depende tão somente da existência da dívida, do inadimplemento contratual por parte do devedor e da notificação da constituição em mora. Unânime. (Ap 0010931-37.2013.4.01.3300, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 04/11/2015.)

*Aprovação em cadastro de reserva para o cargo de professor assistente com requisito de mestrado. Abertura de concurso para provimento de cargo de professor adjunto com requisito de doutorado. Preterição de candidato. Inexistência.*

O candidato que possui diploma de mestrado e concorre a vaga de professor assistente em universidade federal, tendo como requisito curso de mestrado, não possui o direito líquido e certo à nomeação para o cargo de professor adjunto que exige doutorado como formação, uma vez que os cargos são distintos, não ocorrendo preterição, que só é verificada em relação ao mesmo cargo. Unânime. (ReeNec 0006132-60.2014.4.01.3802, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), em 04/11/2015.)

*Convênio entre a CEF e Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Transferência unilateral da responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem para terceiros adquirentes do imóvel. Abusividade. Legitimidade do Ministério Público Federal.*

O Ministério Público é parte legítima para defender interesses individuais homogêneos, como no caso de transferência unilateral da responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem a terceiros adquirentes de imóveis alienados, sem a aquiescência destes, cuja imposição caracteriza abusividade, configurando-se lesão oriunda de relações contratuais de compra e venda, do que resulta a nulidade da respectiva cláusula, nos termos dos arts. 39, V, e 51, II a IV e XV e § 1º, I e III, da Lei 8.078/1990. Unânime. (Ap 0006433-14.2007.4.01.3200, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 04/11/2015.)

*Prisão preventiva. Absolvição pelo juízo criminal. Insuficiência de provas. Não ocorrência de erro judiciário nem de prisão além do tempo. Dano moral não configurado.*

A prisão preventiva com posterior absolvição pelo juízo criminal por insuficiência de provas não se enquadra no art. 5º, inciso LXXV, da CF, não ocorrendo erro judiciário nem prisão além do tempo fixado. A prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito a indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes do TRF1 e do STJ. Unânime. (Ap 0020875-73.2007.4.01.3300, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 04/11/2015.)

*Pesca amadora sem autorização do órgão competente. Redução da multa. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

A aplicação de multa deve ter em conta a situação fática e os critérios estabelecidos por lei, em respeito ao princípio da individualização da pena, bem como observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Se o autuado por realização de pesca amadora sem a devida licença é hipossuficiente e não reincidente na infração, que não chegou a se concretizar, o fato é de pequena gravidade e sem consequências para o meio ambiente, não se justificando a fixação da multa no limite máximo previsto. Unânime. (ApReeNec 0016472-97.2008.4.01.3600, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 04/11/2015.)

*Ibama. Infração ambiental. Prática de rinha. Aplicação de multa. Conversão da multa em prestação de serviços. Impossibilidade.*

A prática de rinha (briga de galos) com o único objetivo de satisfazer a vaidade própria ante a posse de um eventual vencedor configura maus tratos aos animais, que impedem a possibilidade de conversão da multa, por violação a disposição da Lei 9.605/1998, na pena de prestação de serviços (prevista nessa lei c/c art. 2º, § 4º, do Decreto 3.179/1999). Unânime. (Ap 0036727-92.2007.4.01.3800, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 04/11/2015.)

## Sétima Turma

*Execução fiscal em vara estadual. Declinação à vara federal do domicílio do executado. Impossibilidade.*

A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010/1966 pelo art. 114, IX, da Lei 13.043/2014 não gera efeitos retroativos, conforme preceitua o art. 75 desta lei. A 4ª Seção deste Tribunal afastou por inteiro a controvérsia, ao decidir que a norma em debate possui tão somente efeito prospectivo, ou seja, não alcança os feitos executivos já ajuizados em vara estadual. Unânime. (AI 0015476-88.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 03/11/2015.)

*Execução fiscal. Custas processuais. Isenção. Autarquia federal. Justiça Estadual.*

A Primeira Seção firmou a orientação de que, em sede de execução fiscal, a União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas processuais, por força do art. 39 da Lei 6.830/1980, aí abrangida a relativa à expedição de carta precatória citatória ao Juízo Estadual. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0042154-91.2015.4.01.9199, rel. Juiz Federal André Gonçalves de Oliveira Salce (convocado), em 03/11/2015.)

## Oitava Turma

*Imposto de Renda. Neoplasia maligna. Isenção. Laudo pericial emitido por junta médica oficial. Prova da contemporaneidade dos sintomas. Desnecessidade.*

Diagnosticado o câncer, o magistrado não está restrito ao laudo oficial, quando há outras provas comprovando a existência da doença. Também não se exige que o paciente demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para manter a isenção do Imposto de Renda. Unânime. (AI 0011991-80.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 06/11/2015.)

*Repetição de indébito. Imposto de Renda retido na fonte sobre complementação de aposentadoria. Compensação com valores restituídos em declaração de ajuste anual.*

Quem se aposentou antes do regime da Lei 7.713/1988, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da referida lei gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Somente sofreu bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da referida norma. Unânime. (Ap 0003967-24.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 06/11/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)